



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**REPRESENTAÇÃO N. 11879-80.2010.6.24.000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES**

Representantes: Coligação "Aliança com Santa Catarina" (PP PDT PTdoB); Coligação PP/PTdoB

Representados: João Raimundo Colombo; Coligação "As Pessoas em Primeiro Lugar" (PMDB DEM PSDB PTB PSC PTC PSL PRP PPS); Coligação "DEM PMDB PSDB PTB PTC PSL PRP PSC"; PPS

As representantes alegam que os representados teriam utilizado o espaço da propaganda eleitoral gratuita da coligação para as eleições proporcionais de deputado estadual em favor de seu candidato a Governador, o representado João Raimundo Colombo, em flagrante desrespeito ao disposto no artigo 53-A da Lei n. 9.504/1997: "[é] vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos".

O conteúdo da inserção é o seguinte:

Apresentador diz: Para ajudar o governador a governar é muito importante ter uma base forte, sólida e unida na Assembléia Legislativa. Por isso, escolha quem luta pela sua região. Escolha um dos candidatos a deputado estadual da nossa coligação.

Ressaltaram que a propaganda subliminar em favor de Raimundo Colombo dever-se-ia a três fatores: 1) a utilização da frase "para ajudar o governador a governar"; 2) ser a inserção apresentada pelo mesmo apresentador da propaganda relativa à eleição majoritária e 3) o uso, ao fundo, do *jingle* de campanha do representado Raimundo Colombo.

Requereram liminar e, ao final, a procedência da representação, com a perda do tempo equivalente no horário eleitoral da candidatura majoritária.

A liminar foi deferida (fl. 17), para, após pedido da defesa, ser revogada em parte (fl. 77), para restringir-se à proibição da veiculação do *jingle*.

Na defesa de fls. 40-50, levantam preliminar de **a)** inépcia da inicial, por não haver os representantes identificado claramente o dia, a hora e a emissora em que teriam sido veiculadas as inserções; **b)** ilegitimidade ativa das requerentes, pois compostas para concorrer às eleições proporcionais, de modo que eventual utilização



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### REPRESENTAÇÃO N. 11879-80.2010.6.24.000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

irregular, por Raimundo Colombo, do espaço dos candidatos que lhes fazem direta concorrência apenas lhes beneficiaria; c) ilegitimidade passiva do PPS, pois os fatos e a mídia anexada não fariam referência a nenhuma inserção de sua responsabilidade. No mérito, defendem a inexistência de invasão, estando suas inserções baseadas na ressalta da parte final do art. 43 da Resolução TSE n. 23.191/2009 [... *ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, cartazes ou fotografias desses candidatos*].

Com vista dos autos, o Ministério Público opinou pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela improcedência da representação.

É o relatório.

A meu ver, o pedido deve ser indeferido.

O *caput* do artigo 53-A da Lei n. 9.507/1997 expressamente prevê que “[é] vedado aos partidos políticos e às coligações **incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias**, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos” (grifei).

Como tenho consignado em diversas representações relativas a este pleito, o dispositivo em questão não veda que o partido ou coligação utilize as suas inserções para fazer campanha indistintamente a todos os seus candidatos a deputado estadual ou federal.

Não há, por outro lado, proibição de que a mesma pessoa que apresenta o programa da candidatura majoritária apresente aquele das proporcionais, sendo tal prática utilizada, em linhas gerais, pelas três maiores coligações em Santa Catarina, tanto na propaganda veiculada no rádio, quanto na televisão.

O uso de fotografias, cartazes e/ou legendas com referência aos candidatos majoritários, ademais, é expressamente permitido pela parte final do dispositivo.

Diante desse contexto permissivo da lei, portanto, não vejo como a simples menção à candidatura majoritária [“Para ajudar o governador a governar...”] possa configurar invasão indevida, sobretudo quando – como no caso - vinculada ao contexto geral da propaganda, visivelmente favorável aos candidatos a deputado estadual da coligação representada.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**REPRESENTAÇÃO N. 11879-80.2010.6.24.000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES**

A propósito, entende o TSE que *não há invasão se o contexto da propaganda está voltado para os candidatos titulares do horário, não sendo vedada a mera vinculação entre candidatos membros da mesma Coligação* [ARP n. 1052/BA, Acórdão de 19.9.2006, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito].

Quanto à utilização do *jingle* de campanha de Raimundo Colombo durante as inserções, que fora proibido pela decisão liminar, observo ser praticamente nulo o efeito sugerido pelas representantes em favor da candidatura majoritária, já que se trata de música meramente instrumental, em baixo volume e, não obstante também conste ela da propaganda do candidato a governador, foi editada de modo a dela não constar exatamente o refrão que fazia referência ao nome de Raimundo Colombo (Raimundo, Governador!).

Sobre o ponto, aliás, consta do parecer do Ministério Público Eleitoral:

Do confronto entre as duas propagandas constantes na mídia, verifica-se que há muita diferença entre a simples utilização da melodia ao fundo da propaganda para a utilização do *jingle* propriamente dito do candidato, cuja característica principal é o seguinte refrão: "Raimundo, Governador", e que, por óbvio, foi suprimido para a proporcional.

Assim, tem-se que somente o eleitor muito atento perceberá que se tratam das mesmas melodias.

Isso posto, julgo improcedente a representação (tendo em vista que o julgamento, no mérito, foi favorável aos representados, abstenho-me de emitir julgamento acerca das questões preliminares, que poderão ser reiteradas na resposta a eventual recurso).

Remetam-se as autos à CRIP, para que proceda às intimações necessárias. Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Não havendo recurso, arquivem-se.

Florianópolis, 13 de setembro de 2010.

**Carlos Vicente da Rosa Góes**  
Juiz Auxiliar